



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 333, DE 2026 **(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre a transparência, a fiscalização e o fluxo de notificação compulsória de violações de direitos em estabelecimentos de atenção à saúde mental e dependência química.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre a transparência, a fiscalização e o fluxo de notificação compulsória de violações de direitos em estabelecimentos de atenção à saúde mental e dependência química.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. Submetem-se integralmente às normas de proteção, fiscalização e transparência desta Lei quaisquer instituições ou estabelecimentos, públicos ou privados, independentemente de sua natureza jurídica ou denominação, que prestem serviços de acolhimento, internação, tratamento ou suporte a pessoas com transtornos mentais ou com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, desde que:

I – recebam recursos públicos diretos ou indiretos, inclusive por meio de emendas parlamentares;

II – mantenham convênios, contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres com a administração pública; ou

III – gozem de imunidades ou isenções tributárias, de qualquer ente federativo.

Parágrafo único. A percepção dos recursos ou benefícios citados no *caput* condiciona-se à regularidade cadastral no sistema oficial de cadastro de estabelecimentos de saúde do SUS e ao cumprimento dos deveres de prestação de contas previstos nesta Lei.”

“Art. 2º-B. Fica instituído o dever de notificação compulsória de eventos sentinela e indicadores de violência institucional a todos os estabelecimentos de atenção à saúde mental e dependência química, públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos.



§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se de notificação compulsória imediata ao Ministério Público e ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), sem prejuízo das notificações sanitárias de rotina:

I – óbitos ocorridos no interior do estabelecimento ou durante o período de acolhimento;

II – lesões corporais graves ou internações hospitalares de urgência decorrentes de eventos traumáticos no interior da instituição;

III – denúncias ou indícios de cárcere privado, trabalho forçado, contenção física sem prescrição médica ou isolamento punitivo.

§ 2º O descumprimento injustificado do dever de notificação de que trata este artigo implicará:

I – para os gestores públicos e responsáveis por estabelecimentos enquadrados no art. 2º-A desta Lei: a suspensão cautelar de repasses financeiros e a apuração de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

II – para os estabelecimentos privados não abrangidos pelo inciso I deste parágrafo: a instauração imediata de processo administrativo sanitário, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, inclusive a interdição cautelar e o cancelamento de autorização de funcionamento.”

“Art. 2º-C. As Ouvidorias do SUS e os canais de denúncia governamentais adotarão protocolo de priorização e inteligência para denúncias de violações em saúde mental.

§ 1º É vedado o arquivamento sumário de denúncia anônima quando esta apresentar:

I – descrição de conduta que configure, em tese, crime de tortura, maus-tratos ou privação de liberdade;

II – reincidência de relatos contra o mesmo estabelecimento ou rede mantenedora no período de 12 (doze) meses; ou

III – compatibilidade entre o relato e dados de mortalidade ou morbidade registrados nos sistemas oficiais de informação em saúde.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, a autoridade competente deverá realizar inspeção *in loco* ou diligência investigativa preliminar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A identidade do denunciante será protegida sob sigilo, sendo garantido o acesso aos dados de identificação apenas aos órgãos de apuração e controle.”



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa emerge de uma constatação fática alarmante, obtida por meio do exercício fiscalizatório desta Casa. A resposta do Poder Executivo ao Requerimento de Informação nº 6.428/2025 revela um cenário de cegueira institucional inadmissível, no qual mais de noventa por cento das denúncias de violações em comunidades terapêuticas e estabelecimentos de saúde mental são arquivadas sumariamente, muitas vezes sem a realização de inspeções presenciais ou o cruzamento de dados básicos de mortalidade.

Esse apagão estatístico não denota apenas falha procedimental, mas sinaliza um descompasso estrutural na Lei nº 10.216/2001, que, embora vanguardista em seus princípios antimanicomiais, carece de mecanismos coercitivos modernos e de instrumentos eficazes de rastreabilidade financeira.

O atual cenário da assistência em saúde mental e acolhimento caracteriza-se por uma heterogeneidade de modelos institucionais, onde convivem estabelecimentos de natureza pública, privada e do terceiro setor. Essa diversidade, contudo, esbarra em uma lacuna normativa quanto aos critérios de *accountability* (prestação de contas) quando há aporte de recursos estatais.

Frequentemente, observa-se uma assimetria onde instituições financiadas via convênios, emendas parlamentares ou isenções fiscais operam sob regras de direito privado, gerando insegurança jurídica tanto para o gestor público quanto para a própria entidade. O projeto em tela visa sanar essa lacuna, estabelecendo um marco de conformidade (*compliance*) claro: o acesso a recursos do erário ou benefícios fiscais vincula, automaticamente, a entidade aos princípios da transparência e da fiscalização pública.



A medida visa profissionalizar o setor, garantindo isonomia na aplicação dos recursos e protegendo as instituições sérias da concorrência desleal daquelas que não observam os padrões técnicos de qualidade e dignidade humana.

O projeto em tela visa corrigir essa anomalia ao estabelecer o princípio da rastreabilidade orçamentária como critério definidor da sujeição à lei: se a entidade acessa recursos do erário ou benefícios fiscais, submete-se automaticamente ao regime integral de transparência e fiscalização pública, encerrando a contradição de entidades que se beneficiam do Estado sem prestar contas à sociedade.

Concomitantemente à questão fiscal, a proposta institui um fluxo de notificação compulsória que integra a ponta do atendimento diretamente ao Ministério Público e ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. A medida transforma o silêncio administrativo diante de óbitos, lesões graves ou indícios de cárcere privado em ato de improbidade, vinculando a omissão do gestor à sua responsabilidade funcional e penal. Busca-se, assim, superar a burocracia das ouvidorias tradicionais, vedando o arquivamento automático de denúncias graves e estabelecendo a reincidência de relatos anônimos como gatilho obrigatório para diligências investigativas, partindo da premissa de que a repetição de indícios constitui justa causa para a ação estatal.

Trata-se, portanto, de medida de eficiência administrativa, responsabilidade fiscal e defesa intransigente da dignidade humana.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AUGUSTO COUTINHO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200104-06:10216
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02:8429
LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197708-20:6437

FIM DO DOCUMENTO